

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2013, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Semana Nacional do Bebê e do Aleitamento Materno.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 197, de 2013, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Semana Nacional do Bebê e do Aleitamento Materno.*

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que fica instituída a Semana Nacional do Bebê e do Aleitamento Materno, a ser celebrada, anualmente, durante a semana que incluir o dia 25 de agosto. Também determina que incumbe ao poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, planejar e executar as ações necessárias à realização da comemoração.

Por sua vez, o art. 2º traz a cláusula de vigência da lei, que se inicia na data da sua publicação.



SF/16958.37893-61

De acordo com a justificação, o autor do projeto argumenta que, ainda que os direitos das crianças estejam garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a realidade enfrentada pela infância e adolescência no País, em razão da extrema desigualdade social, enseja o engajamento do Estado e da sociedade na proteção à primeira infância.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que emitiu parecer por sua aprovação, nos termos da Emenda nº 1-CDH, para que o período de realização da celebração coincida com a Semana Mundial do Aleitamento Materno.

Posteriormente, a matéria veio à Comissão de Educação, Cultura e Esporte para decisão terminativa.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do que preceitua o inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar as matérias que versem sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, conforme disposição do inciso I do art. 49 e do inciso I do art. 91, ambos do RISF, foi confiada a este Colegiado a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

SF/16958.37893-61

SF/16958.37893-61

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a iniciativa se coaduna com o ordenamento jurídico nacional, em particular com o que determina a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.

Ressalte-se que, em especial, foi atendida exigência prévia à apreciação do projeto, definida no art. 2º da citada Lei, com a realização, no dia 3 de março de 2016, de audiência pública na CDH.

Dela participaram insignes profissionais que lidam diariamente com o desafio de garantir uma alimentação saudável e nutritiva às crianças, em especial no período inicial do seu desenvolvimento. Todos os especialistas foram unânimes ao afirmar que os efeitos da amamentação repercutem por toda a vida da criança, pois a maior ou menor probabilidade de contrair enfermidades pode ser atribuída ao tipo de prática alimentar adotado nos primeiros dias de vida.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Proceda-se, pois, à análise do mérito da proposição.

Ao propor a instituição da referida efeméride, a iniciativa busca, sobretudo, torná-la oficial, haja vista que, já há várias décadas, a sociedade brasileira celebra, informalmente, a Semana Mundial da Amamentação.

Ao instituir, oficialmente, a Semana Nacional do Bebê e do Aleitamento Materno, o Brasil reforçará os compromissos assumidos perante as mais de 150 nações que comemoram a data por iniciativa do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef). Além disso, destacará essa importante estratégia de mobilização social, que contribui para conscientizar a população e os profissionais de saúde sobre os benefícios da amamentação.

Ao falar em benefícios, não nos referimos somente à saúde física, mas também à saúde psíquica e emocional, tanto da mãe quanto do bebê. O leite materno fornece, além de vitaminas e proteínas, um nutriente essencial para a constituição de cidadãos saudáveis, equilibrados e felizes: o afeto. A amamentação repercute, portanto, na própria construção do futuro do País

Assim, nada mais oportuno que ressaltar a importância do aleitamento materno, razão pela qual não há reparos a fazer ao projeto.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2013, com a Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/16958.37893-61